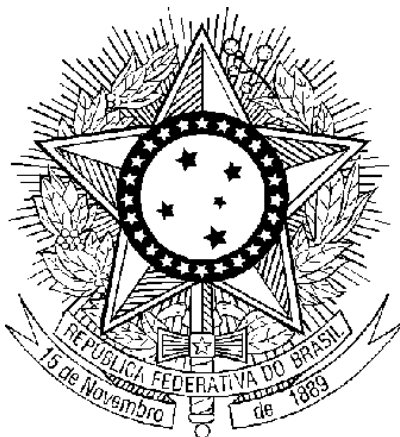


AVULSO NÃO  
PUBLICADO – PARECER  
DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.510-B, DE 2010** (Do Senado Federal)

**PLS N° 398/2010**  
**OFÍCIO N° 1130/2010 – SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Espírito Santo no Município de Barra de São Francisco – ES, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO PUDIM); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Instituto Federal do Espírito Santo) no Município de Barra de São Francisco – ES.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do **campus**;

III – lotar no **campus** os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O **campus** a que se refere esta Lei oferecerá cursos de formação e de qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico do Município e da região, do Estado do Espírito Santo e do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.510, de 2010, ora submetido ao exame deste colegiado tem como finalidade permitir a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo no Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

O artigo 2º dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de cargos de direção e funções gratificadas, bem como a organização de competências, atribuições e lotação de servidores necessários ao funcionamento.

O art. 3º determina que o campus da oferta de cursos de formação e de qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades sócio-econômicas e de desenvolvimento tecnológico do Município e da Região, bem como do Estado e do País.

De acordo com a justificativa apresentada pelo ilustre autor, o respaldo da iniciativa asseguraria “a interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados brasileiros, aos grandes centros”, o que provoca, ainda segundo o nobre proponente, uma “indesejável elitização” desse ramo do ensino.

Em sua justificativa, o autor afirma que o Município de Barra de São Francisco, o qual localiza-se na divisa com o Estado de Minas Gerais e dista cerca de 250 km da capital Vitória,

*“reúne todas as condições e pré-requisitos que justificam a criação de uma instituição federal de educação técnico-profissional em seu território. Ademais de atender aos quase 42 mil habitantes do Município onde será instalado, o novo campus trará oportunidades de profissionalização para os jovens de outras cidades capixabas, como Vila Pavão, Ecoporanga, Águia Branca, Mantenópolis, Nova Venécia, Água Doce do Norte, Pancas, Alto Rio Novo, São Gabriel da Palha, além de Mantena e outras em Minas Gerais”.*

O Projeto de Lei em tela ora tramita nesta Casa, tendo recebido despacho para apreciação nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É do nosso conhecimento que a educação é pilar para o desenvolvimento das sociedades e das nações. Apresentado com a louvável intenção de superar as carências de pólos educacionais em região que carece de instituições federais para atender suas populações, o projeto em tela tem a vantagem de propiciar uma educação profissional de qualidade de novos educadores e formadores de jovens e adultos. Além da vantagem indireta de otimizar a oferta de postos de trabalho da região.

Por esta razão, vota-se pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7.510, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.510/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Luiz Bittencourt e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Renato Casagrande, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 08 de dezembro de 2010, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no município de Barra de São Francisco. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

### **SÚMULA DA CEC**

**[...]**

#### **“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO**

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.*

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

## **SÚMULA DA CCJC**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

**[...]**

##### **1. Entendimento:**

*1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

*1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

##### **2. Fundamento:**

*2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal*

*2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno*

##### **3. Precedentes [...]**

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs, estabelecida pela Lei nº 11.892/08, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:*

*I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;*

*II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;*

*III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;*

*IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.*

*“Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”*

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da tramitação da proposta, uma vez que, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas à votação são rejeitadas por inconstitucionalidade. Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da CEC, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CEC tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal tem se utilizado do mecanismo do projeto autorizativo por uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado Federal, quando passam pela CCJC da Câmara dos Deputados. São igualmente rejeitadas.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.510, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em      de junho de 2011.

**Deputado IVAN VALENTE**

Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco - ES.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco.

Sala da Comissão, em      de junho de 2011.

**Deputado IVAN VALENTE**

Relator do PL nº 7.510/10

**INDICAÇÃO Nº      , DE 2011**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)**

Sugere a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco - ES.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Senador Renato Casagrande apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar o campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no



Município de Barra de São Francisco.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10( meta nº 11) .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7510, de 2010, de autoria do Senado Federal:

*“Localizado na região Noroeste do Estado, na divisa com o estado de Minas Gerais, e ditando pouco mais de 250 quilômetros de Vitória, a capital, Barra do São Francisco reúne todas as condições e pré-requisitos que justificam uma instituição federal de educação técnico-profissional em seu território. Ademais de atender aos quase 42 mil habitantes do município onde será instalado, o novo campus trará oportunidades de profissionalização para os jovens de outras cidades capixabas, como Vila Pavão, Ecoporanga, Águia Branca, Mantenópolis, Nova Venécia, Água Doce do Norte, Pancas, Alto Rio Novo, São Gabriel da Palha, além de Mantena e outras, em Minas Gerais.*

*[“...] Com isso, a região Noroeste do Estado, como um todo, poderá inserir-se em um círculo virtuoso de produção duradoura, em bases economicamente sustentáveis”.*

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus na instituição na cidade de Barra de São Francisco, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação e Cultura - CEC, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em        de junho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente da CEC

Deputado **IVAN VALENTE**

Relator do PL nº 7.510, de 2010

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.510/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, João Bittar, Newton Lima, Oziel Oliveira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.510, de 2010, pretende criar o *campus* do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra do São Francisco, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013,*

*detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a criação do *campus* do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.510, de 2010**.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

**Deputado Pedro Eugênio**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.510-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|